

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBAU
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Protocolos nº	2132/2021
Referência:	Inexigibilidade de Licitação nº 05/2021

DELIBERAÇÃO DE RECURSO - Nº 03/2021

Compulsando os autos, verifica-se que tratam-se de razões interpostas pelo Sr. PEDRO LERNER KRONBERG LEILOEIRO PUBLICO, o qual irressignou-se quanto à sua declaração e sua inabilitação já que durante a fase correspondente, este participante "apresentou Certidão da junta vencida, não apresentou o ANEXO I, não apresentou extrato da publicação que comprove a realização do leilão, ficando assim INABILITADA."

Considerando isso, apresentou recurso, o qual ressalta-se TEMPESTIVO. Quanto à sua tempestividade se motiva o seu recebimento.

Porém, quanto às suas razões recursais, tais não merecem prosperar, explico:

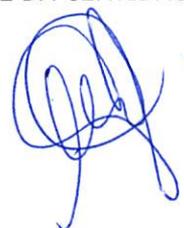
1. Quanto a certidão emitida pela JUCEPAR:

Não há o que prosperar, já que o teor da Certidão é clara em atestar que:

Está devidamente matriculado nesta Junta Comercial do Paraná, sob nº 20/322-L, nomeado pela Portaria nº 86/2020 – JUCEPAR e publicado no DIOE em 16 de setembro de 2020 pela edição nº 10771, estando devidamente habilitado ao exercício da atividade de Leiloeiro Oficial do Estado do Paraná, até 31 de março próximo.

Portanto, se denota de uma simples interpretação gramatical, que o interessado poderia exercer a atividade de Leiloeiro Oficial do Estado do Paraná, sob matrícula nº 20/322-L, apenas até **31/03/2021**, já que a Portaria que validou sua matrícula foi do ano de 2020.

No mais, a certidão emitida apenas reafirmou a informação do teor acima, ou seja, A VALIDADE DA MATRÍCULA do interessado seria até 31/03/2021 e não veio postergar validade da matrícula do Leiloeiro, porque a validade apontada pelo interessado tratou da VALIDADE DA CERTIDÃO e não de sua matrícula junto à JUCEPAR.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBAU
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Quanto ao prazo de prorrogação do recadastramento de matrícula de sua classe, tal prazo está à disposição da disponibilidade do interessado, da mesma forma o mesmo poderia ter se recadastrado no primeiro dia oportunizado a ele.

Cumprе esclarecer que esse foi um risco que o mesmo escolher desfrutar.

Diferentemente seria, se o interessado tivesse apresentado uma edição do Estado esclarecendo que a VALIDADE DA MATRÍCULA foi postergadas, já que cabe a ele demonstrar prova constitutiva do seu direito.

Diante disso, esse argumento não merece acolhida.

2. Quanto ao Extrato do Atestado de Capacidade Técnica:

Verifica-se que no Item 4 do Edital do certame, encontram-se descritos os seguintes itens, nos quais o participante precisa preencher a fim de alcançar a habitação, dentre os quais grifo o pertinente:

4) DOS DOCUMENTOS PARA O CREDENCIAMENTO

Para credenciamento, o interessado deve entregar ao Protocolo Central do Município, destinado à CPL, envelope fechado contendo o nome do credenciando e o número do edital, possibilitando à identificação necessária do leiloeiro, com os documentos abaixo indicados:

(...)

4.2. DOCUMENTOS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- Atestado (s) de Capacidade Técnica emitido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado que comprove (m) ter o requerente executado de forma satisfatória eventos similares (leilões empresariais e/ou judiciais, extrajudiciais de bens móveis).
- O (s) atestado (s) deverá (ão) conter a identificação e assinatura do signatário, indicar as características, quantidades e prazos dos leilões executados pelo participante, e estar instruído com cópia (s) do (s) extrato (s) da (s) publicação (coes) que comprove (m) a realização do(s) leilão (ões).

(...)

Importa ressaltar, que no momento da análise do Envelope com os documentos de Habilitação, o irrisignado não apresentou documento hábil, a fim de demonstrar que já realizou algum leilão para pessoa jurídica de DIREITO PÚBLICO, já que as formalidades e princípios que regem as relações com esta natureza jurídica, são deveras diferentes daquelas relações tidas com pessoas jurídicas de direito privado.

Ademais, como é cediço, o instrumento convocatório e seu **Princípio da Vinculação**, são fontes jurídicas entre as partes, de forma que o descumprimento delas embasam a inaptidão que se reconheceu naquele momento pela CPL, visando assim o **Princípio da Legalidade**,



PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBAU
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

quando da conferência dos requisitos obrigatórios que o participante deveria apresentar para ser habilitado no certame.

Outrossim, embora o recorrente eleve o ***Princípio da Isonomia***, bem como, mencione que cabia à CPL realizar diligências no sentido de apurar a veracidade do documento de fls. 86, cumpra-nos discordar de tal assertiva, já que tal princípio, obriga a Administração Pública a tratar todos com igualdade, proporcionando-lhes paridade de armas e peso na balança da participação na busca da competitividade das praças licitatórias.

Doravante, os demais habilitados e concorrentes, apresentaram o documento que o irresignado não apresentou e ora recorre, cabendo a ele apresentar todos os descritos no certame, e não esperar que tais diligências, a fim de suprir faltas que estavam ao alcance do participante cumprir, sejam feitas pela CPL, pois se o fizéssemos a ele teríamos de ter trabalhado em função dos demais desabilitados do mesmo certame, dando-lhes as mesmas oportunidades.

Por isso, novamente, não assiste razão ao recorrente.

3. Remessa ao Julgamento:

Todavia, o parecer pela ratificação da inabilitação do recorrente dever ser submetido à autoridade que determinou a abertura do processo licitatório, já que esta comissão no dever de suas atribuições e demonstrando a sua seriedade seguindo os trâmites legais, o processo esta seguindo seu curso normal dentro dos prazos recursais e em nenhum momento transgredindo as normas legais, sendo transparente em todos os seus atos.

Considerando artigo 109 da Lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas,

[...];

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

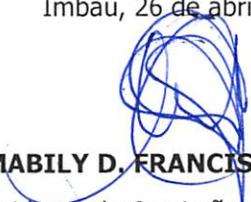


**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBAU
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Finalmente as considerações desta comissão, com a imprescindível motivação, é para se manter a **INABILITAÇÃO** do recorrente, considerando que a documentação juntada posterior a data de abertura é irrelevante, pois a mesma era exigível para habilitação.

Ante o exposto, em cumprimento do artigo 109, §4º da Lei de Licitações nº 8666/93, segue o recurso para a apreciação e decisão final da Ilustre Prefeita Municipal.

Imbau, 26 de abril de 2021.



MABILLY D. FRANCISCO LEAL
Presidente da Comissão de Licitação
Decreto nº 081/2021



WILLIAN IANZ CUNHA
Membro



JEAN MAURÍCIO S. PAES
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBAU
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PREFEITA

PROTOCOLO Nº	2132/2021
INTERESSADO:	PEDRO LERNER KRONBERG LEILOEIRO PUBLICO
CPF Nº:	005.142.199-20

DECISÃO Nº 03/2021

Vistos e examinados os autos;

Considerando a deliberação da Comissão Permanente de Licitação (CPL), entendo por bem acompanhar tal entendimento, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista, que no momento oportuno da fase de habilitação do participante, o mesmo não apresentou o extrato de publicação de Leilão por ele realizado tampouco um documento hábil a demonstrar que no momento da habilitação sua matrícula como Leiloeiro Público Oficial estava válida.

Além dos argumentos explanados pela CPL, atente-se o interessado que a Publicação dos atos administrativos é a característica que os tornam eficazes, portanto, a consubstanciação e eficácia de sua capacidade técnica é por nós verificada por meio desse aspecto exigido, no documento do instrumento vinculativo do certame.

Diante disso, DECIDO por manter a **INABILITAÇÃO** do interessado **PEDRO LERNER KRONBERG LEILOEIRO PUBLICO**, na Inexigibilidade de Licitação nº 05/2021 – Chamada Pública nº 01/2021.

Portanto, dê-se ciência ao interessado.

Publique-se para que surtam os efeitos legais.

Imbau, 26 de abril de 2021.


DAYANE RODRIGUES SOVINSKI
Prefeita Municipal